



*com. Madalena*

APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.356 - COMARCA DE PONTE NOVA  
RESSARCIMENTO DE DANO - O proprietário de veículo acidentado não suporta a obrigação de reparar a peça danificada e tem direito a ver substituída a mesma por outra nova. A indenização deve ser completa.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos <sup>est</sup> estes autos de Apelação Cível nº 26.356, da Comarca de Ponte Nova, sendo Apelante: EMÍLIO CARLOS VICARI e Apelado: JOSÉ PIRES DA LUZ JÚNIOR.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, dar provimento parcial, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 06 de novembro de 1984.

---

JUIZ FRANCISCO FIGUEIREDO, Presidente e Vogal.

---

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

---

JUIZ MOACIR PEDROSO, Vogal.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.356 - PONTE NOVA - 30.10.84

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

"RETIRADO DE PAUTA, A PEDIDO DO JUIZ RELATOR."



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.356 - PONTE NOVA - 06-11-84

"2"

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) O apelado, como registrei ao relatar o re curso, moveu ao apelante ação de indenização <sup>ao</sup> fundamento do que este seria culpado por acidente de trânsito do qual resultara dano em veículo de sua propriedade. Assinalei, também, no rela tório, que o recorrente apenas impugnou o valor cobrado, sem ne- gar sua culpa. O magistrado acolheu, em parte, o pedido, porquan- to não provara o recorrido gastos com a perícia.

Ainda assim apela o demandado por entender in- cabível a indenização pleiteada. Visto que o recurso reúne condi- ções de admissibilidade, passo a seu exame.

b) No que concerne aos valores lançados no orçamento, a título de reposição de pára-choque e lanterna, os mesmos são devidos, a meu sentir.

Os ataques <sup>fe</sup> des~~pa~~chados contra o orçamento des tacam, principalmente, a data de sua elaboração. Todavia, o ape- lado não suportava o dever de, imediatamente, providenciar os re pa ra re pa ra s.

De outra face, estou em que o recorrido não estava obrigado a evitar a troca das peças danificadas, ou seja, aceitar os simples reparos das mesmas. A indenização deve ser completa, a teor do artigo 1.059 do C. Civil.

c) Dou provimento parcial para determinar que juro e correção se contem a partir da citação. Neste passo o a- pelante tem razão. Em sua ~~K~~contestação não disse que foi procura- do pelo recorrido. Ao contrário assevera <sup>ou</sup> que ele, recorrente, di-



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.356 - PONTE NOVA - 06-11-84

"3"

rigiu-se ao apelado (fls. 20 TA).

Custas do recurso: 80% pelo apelante, 20% pelo apelado."

O SR. JUIZ MOACIR PEDROSO:

"De acordo com o que se pode extrair dos autos, o apelante, com seu veículo, abalroou pela traseira o veículo do apelado.

Sua imprudência salta à vista e impõe-lhe a obrigação de responder pelo dano causado. A prova dos autos atende a pretensão do apelado. Não há por que falar em desnecessidade de trocar peças, uma vez que tendo ocorrido dano, cabe a quem o causou, repor o bem atingido nas mesmas condições em que se encontrava anteriormente.

Assim, há de se convir que a reposição de peças não deixa de ser razoável.

Tenho como correta a sentença apelada, à exceção da parcela que deverá corresponder à correção monetária.

O juiz da sentença apelada atribuiu-lhe a vigência a partir da data do evento. Tal fixação, por imprópria, conforme tem decidido esta Corte, deve ser modificada, devendo fluir a partir da citação, e igualmente ocorre com relação aos juros.

Quanto à sucumbência acompanho o Relator."

O SR. JUIZ FRANCISCO FIGUEIREDO:

"De acordo."



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.356 - PONTE NOVA - 06-11-84

"4"

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"DERAM PROVIMENTO PARCIAL."